



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20226.43887-00

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para suspender a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 6º-E.** Fica suspensa a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, relativas a obrigações de dívidas ocorridas durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

*Parágrafo único.* Transcorrido o período de vigência do estado de calamidade pública de que trata o *caput*, as inscrições suspensas serão efetivadas no Cadin, retornando o cadastro à situação ordinária.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, o Congresso Nacional tem aprovado diversas medidas que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

excepcionam restrições ao cidadão. Podemos mencionar, a título de exemplo, a aprovação, nesta Casa, por ampla maioria, do Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2020, que proíbe a inscrição de consumidores inadimplentes em cadastros negativos durante o estado de calamidade devido à pandemia do coronavírus. A proposição retornou à Câmara dos Deputados, onde fora apresentada.

No entanto, constatamos que persiste importante lacuna. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) prossegue normalmente com inclusões que impõem limites ao acesso a recursos públicos em momento tão delicado da vida nacional.

É bem verdade que se encontra em vigor a Medida Provisória (MPV) nº 958, de 24 de abril de 2020, que prevê, em seu art. 1º, inciso IX, que *até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin*. No mesmo sentido, podemos mencionar o art. 4º, VIII, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que dispensa as instituições financeiras participantes do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de observar a consulta ao Cadin.

Ocorre que tais normas não esgotam as restrições impostas pela inscrição no referido Cadastro. A consulta prévia ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal também é obrigatória *na concessão de incentivos fiscais e financeiros, e na celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos*, como determina o art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante disso, entendemos que, por simetria com o entendimento desta Casa no PL nº 675, de 2020, a inscrição no Cadin também deva ser suspensa durante a pandemia.

Uma vez encerrado o estado de calamidade, o cadastro retornará à situação ordinária.

SF/20226.43887-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No que diz respeito à técnica legislativa, devemos observar que em nosso projeto optamos pela alteração da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao invés da proposição de diploma legal autônomo. A referida Lei, como é sabido, concentra as normas relativas a medidas tomadas pelo Poder Público para o combate à crise, incluindo dois artigos – quais sejam, os arts. 6º-C e 6º-D – que versam sobre suspensão de prazos atinentes a sanções administrativas. Nesse sentido, entendemos que, no caso da suspensão de inscrição do Cadin, a alteração no diploma legal em questão é mais condizente com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

Confiantes da relevância da proposição, submetemos a matéria ao crivo dos demais Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República

SF/20226.43887-00